



PROJETO DE LEI Nº PL./0368.8/2015

Lido no Expediente

75ª Sessão de 08/09/15

Às Comissões de:

(05) Justiça  
(11) Finanças  
(16) Transporte

Secretário

“Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Art. 1º Fica criado o Sistema Ciclovitário Estadual de Santa Catarina, integrando-o aos sistemas viários e de transportes do Estado e dos municípios catarinenses, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

Art. 2º Esta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

- I – acessibilidade universal;
- II – segurança nos deslocamentos das pessoas;
- III – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IV – eficiência, eficácia e efetividade na circulação das pessoas;
- V – dignidade da pessoa humana;
- VI – desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VII – integralidade em saúde; e
- VIII – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação.

Art. 3º São objetivos do Sistema Ciclovitário Estadual:

- I – garantir a segurança das formas de mobilidade não motorizada;
- II – proporcionar melhoria nas condições da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;



- III – introduzir critérios de planejamento para implantação de vias e estruturas associadas destinadas à circulação de veículos não motorizados em rodovias estaduais;
- IV – compatibilizar a mobilidade municipal com a estadual;
- V – promover a integração das formas de transporte coletivo com as formas de mobilidade não motorizada;
- VI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- VII – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- VIII – reduzir a poluição ambiental e minimizar os seus efeitos negativos;
- IX – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos das pessoas; e
- X – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 4º Constituem o Sistema Ciclovitário Estadual:

- I - a rede viária para a circulação de bicicletas, incluindo a malha de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;
- II – locais específicos para o estacionamento de bicicleta, incluindo bicicletários e paraciclos;
- III – sistemas de compartilhamento de bicicletas.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - ciclovia: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;
- II - ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;



III – faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

IV – ciclorrota: caminho, sinalizado ou não, que represente uma rota para o ciclista. Um trajeto mapeado para chegar ao destino final. Pode ser composta por ciclovia, ciclofaixa ou faixa compartilhada;

V - estacionamento de bicicletas: local público equipado com equipamento ou dispositivo à guarda de bicicletas a que sirva como ponto de apoio ao ciclista, podendo ser bicicletário ou paraciclo;

VI – bicicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto ou ao ar livre, e podendo contar com banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não alcólicas, lanches prontos e produtos destinados à manutenção de bicicletas;

VII – paraciclo: estacionamento de bicicletas de curta duração, com suporte adequado, no qual a bicicleta possa ser atada pelo quadro.

VIII – bicicletas compartilhadas: sistemas públicos de mobilidade mediante bicicletas coletivas ou bicicletas de aluguel.

Parágrafo Único. Os bicicletários deverão ser edificados com utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, o aproveitamento da energia solar para aquecimento da água dos chuveiros e promoção do conforto ambiental (ventilação e insolação adequados) e locais para depósitos de lixo.

Art. 6º O Sistema Ciclovitário do Estado deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com os sistemas de transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o usuário;



II – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para a implantação de ciclovias nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, podendo-se utilizar a faixa de domínio;

III – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para a implantação de ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nos parques e em outros espaços naturais e nas margens dos cursos d'água, respeitando a legislação ambiental em vigor;

IV – implantar ciclorrotas;

V – agregar aos sistemas de transporte coletivo infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

VI – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável dos condutores de veículos automotores e ciclistas, sobretudo no uso do espaço compartilhado com as bicicletas;

VII – promover o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer, esporte e de conscientização ecológica; e

VIII – estabelecer negociações com os Municípios com o objetivo de permitir o acesso, alojamento e transporte de bicicletas, skate, patins e patinetes, nos componentes do sistema de transporte coletivo;

Art. 7º Nos projetos de implantação e reforma de praças, parques e espaços de uso coletivo, as empresas contratadas pelo poder público deverão contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo a eles.

Parágrafo único. Os projetos contratados para implementação de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas deverão ser feitos, pelo menos, na escala 1:250.

Art. 8º As ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas deverão ter traçados e dimensões adequadas para a segurança do tráfego de bicicletas, possuindo sinalização



de trânsito específica, não permitindo obstáculos como postes, telefones públicos e demais mobiliários urbanos.

Art. 9º Na construção e reforma de vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, as empresas contratadas pelo poder público deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas.

Art. 10. O Governo do Estado poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais.

Art. 11. São vedados nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas:

I – O estacionamento e o tráfego de ciclomotores e demais veículos motorizados, exceto os regulamentos pelos órgãos competentes.

II – A utilização da pista por veículos tracionados por animais;

III – A utilização da pista por pedestres, exceto quando a sinalização assim o permitir;

VI – Conduta de usuários que coloquem em risco à segurança de outros cidadãos.

Art. 12. Deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas:

I – os terminais;

II – os edifícios públicos e de uso coletivo;

III – as empresas concessionárias de serviço público;

IV – as empresas permissionárias de serviço público;

V – as empresas em parceria público-privada com a administração pública;

VI – as escolas, universidades, faculdades e centros tecnológicos estaduais; e

VII – as praças e parques.

§ 1º A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local a implantação de estacionamento de bicicletas;



§ 2º A implantação e operação dos bicicletários terá controle de acesso, podendo ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para o Poder Público, exigindo a prévia aprovação pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 13. As associações formalmente constituídas há mais de um ano e que tenham, dentro de sua atuação, a defesa, uso e promoção da bicicleta, são legitimadas a atuar em defesa do Sistema Ciclovitário Estadual.

Art. 14. Fica permitido no Estado de Santa Catarina a implantação de projetos que promovam o uso de bicicleta compartilhada.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado João Amin



## JUSTIFICATIVA

Sabemos que nos dias atuais um dos maiores problemas enfrentados pelas grandes cidades é a mobilidade urbana, fazendo com que o poder público precise encontrar melhores formas de incentivar o cidadão ao uso de outros meios de transporte.

E um dos modais de transporte a ser fortalecido é o Ciclovário, que além de ser ambientalmente sustentável ainda incentiva a prática de exercícios físicos.

Apesar de um grande número de habitantes fazerem uso constante de bicicletas, a grande maioria não a considera como meio de transporte do dia a dia, e isso em parte se dá pela falta de políticas públicas voltadas ao fortalecimento do uso mais efetivo desse meio de transporte

O Presente Projeto de Lei tem a intenção de inserir definitivamente a bicicleta como meio de transporte utilizado rotineiramente nos deslocamentos dos catarinenses.

Com esta breve descrição, fica justificada a presente proposta legislativa que submeto aos nobres Parlamentares para análise e deliberação.

  
Deputado João Amin



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0368.8/2015

**“Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Darci de Matos

### I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa de iniciativa do Deputado João Amin, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina, conforme a sua ementa.

O texto apresentado encontra-se estruturado em 16 (dezesseis) artigos e, de acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

Fica criado o Sistema Ciclovitário Estadual de Santa Catarina, integrando-o aos sistemas viários e de transportes do estado e dos municípios catarinenses, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

Os arts. 2º e 3º da proposição legislativa tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos do Sistema Ciclovitário Estadual.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que constituem o Sistema Ciclovitário Estadual: **(i)** a rede viária para circulação de bicicletas, incluindo a malha de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização; **(ii)** locais específicos para o estacionamento de bicicleta, incluindo bicicletários e paraciclos; e **(iii)** sistemas de compartilhamento de bicicletas.

Os demais dispositivos da proposta (arts. 5º a 14) estabelecem definições e especificações para implantação do Sistema Ciclovitário, as vedações de seu uso, e as atribuições da Administração Pública Estadual e de órgãos vinculados.



Por derradeiro, o art. 15 prevê que as despesas decorrentes da execução da lei almejada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Além da Justificativa do Autor ao Projeto de Lei, em que estão aduzidas as motivações que resultaram na sua apresentação (fl. 08), acostaram-se aos presentes autos, em razão de diligência preliminarmente aprovada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 09/10), as manifestações, algumas de ofício, dos seguintes órgãos estaduais consultados, todas contrárias à matéria em apreço:

1. Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 15);
2. Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (fls. 16/18);
3. Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura (fls. 20/21); e
4. Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 23/25); e
5. Procuradoria-Geral do Estado (fls. 28/31).

Finalmente, os autos do Projeto de Lei em foco foram redistribuídos para a minha relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

## **II – VOTO**

Da análise cabível no âmbito desta Comissão (art. 72, I, c/c art. 142, I, do Rialesc), inicialmente quanto à constitucionalidade, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e, no mais, em que pesem as



manifestações contrárias advindas dos órgãos estaduais consultados, revela-se, a meu ver, constitucional, tanto formal quanto materialmente.

No que tange à legalidade, constato que a criação do Sistema Cicloviário Estadual em questão, com o objetivo de oportunizar à população usuária da bicicleta uma opção de transporte para atender às demandas de deslocamento no espaço urbano, em condições de segurança, mediante planejamento e a gestão integrada de todos os meios de transportes, é oportuna e está em harmonia com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nacional nº 12.587/2012).

Por fim, em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, concluo que a proposição apresenta-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0368.8/2015.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos  
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) DARCI de MATOS, referente ao processo PL 0368.8/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 27 e 39.

OBS: FAVORÁVEL

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darcy de Matos	Dep. Darcy de Matos	Dep. Darcy de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de NOVEMBRO de 2015

Dep. Jean Kuhlmann



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0368.8/2015

**“Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Os presentes autos de proposta legislativa, de iniciativa do Deputado João Amin, versam sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina, para promover a integração dos sistemas viários estadual e municipais, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população, de acordo com o estabelecido em seu art. 1º.

Os arts. 2º e 3º da proposição legislativa tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos do Sistema Ciclovitário Estadual.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que constituem o Sistema Ciclovitário Estadual: **(i)** a rede viária para circulação de bicicletas, incluindo a malha de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização; **(ii)** locais específicos para o estacionamento de bicicleta, incluindo bicicletários e paraciclos; e **(iii)** sistemas de compartilhamento de bicicletas.

Os demais dispositivos da proposta (arts. 5º a 14) estabelecem definições e especificações para implantação do Sistema Ciclovitário, as vedações de seu uso, e as atribuições da Administração Pública estadual e de órgãos vinculados.

Por derradeiro, o art. 15 prevê que as despesas decorrentes da execução da lei almejada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Da Justificativa do Autor ao Projeto de Lei, em que estão aduzidas as motivações que resultaram na sua apresentação (fl. 08), depreende-se, também, que a proposta tem o objetivo precípua de inserir a bicicleta como meio de transporte da população e, assim, contribuir para a mobilidade nos grandes centros urbanos catarinenses.

Acostaram-se aos presentes autos, em razão de diligência preliminarmente aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 09/10), as manifestações dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria.

Após sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 37/40), avoqueei a relatoria dos autos do Projeto de Lei em foco, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário (inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 142, ambos do Rialesc), há de se verificar a compatibilidade e adequação da lei almejada com as peças orçamentárias vigentes.

Assim, observo que, no tocante às finanças públicas, o art. 15 do Projeto de Lei em tela estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Diante disso, não havendo nenhum óbice de ordem orçamentária e financeira que impeça a tramitação da matéria, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0368.8/2015, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



**Folha de Votação**

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
  maioria   
  sem emenda(s)   
  supressiva(s)   
  modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo PL./0368.8/2015, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0368.8/2015

**“Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls. 47, para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o voto de pedido de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para encaminhar por sua vez manifestação do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA acerca da matéria.

Que ato contínuo aportou aos autos em fls.13/35, manifestação da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE, informações da Diretoria de Planejamento e Projetos do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, bem como, manifestação do Departamento Jurídico da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, parecer técnico à época da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - SUDERF, hoje extinta, e por fim, parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Que a Procuradoria Geral do Estado concluiu pela inconstitucionalidade formal da matéria fundamentando que a iniciativa ao propor um programa de governo infringiu a Constituição do Estado de Santa Catarina e invadiu também a competência legislativa municipal.



Que a Secretaria de Segurança Pública por meio da Consultoria Jurídica, não obstante reconhecer a extrema importância da iniciativa, posiciona-se contrária ao prosseguimento do Projeto em comento fundamentando essencialmente seu parecer na invasão por parte do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo para iniciar e deflagrar a demanda (atos de planejamento e administração) .

Já a Secretaria de Estado da Fazenda, ponderou que algumas imposições encartadas no conteúdo do Projeto de Lei em tela aumentariam o custo de determinadas obras públicas de relevante interesse social inviabilizando a sua consecução, tendo em vista a redução da atividade econômica e consequente frustração da arrecadação tributária. A extinta SUDERF, por sua vez à época, em seu parecer apoia institucionalmente a iniciativa, avaliou que a proposição é oportuna e louvável, porém, desde que associada à elaboração do Plano Cicloviário Estadual.

Que a Secretaria de Estado da Infraestrutura, por meio de sua consultoria jurídica atendendo aos institutos da conveniência e da oportunidade inseridas na Administração Pública, emite parecer no sentido da viabilidade da criação do sistema cicloviário no Estado de Santa Catarina.

Que no seguimento da tramitação da matéria, após as diligências, o processo foi redistribuído conforme fls.36. Que o novo relator, às fls. 37/39, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça emitiu voto pela aprovação da matéria o que restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares às fls.40 (folha de votação). Prosseguimento seu curso regimental, a proposição na Comissão de Finanças e Tributação recebeu pelo seu deputado relator manifestação pela aprovação consoante fls.43/44 sendo acompanhado pela unanimidade dos demais membros da comissão, consoante folha de votação (fls.45).



Que na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano às fls. 47 fui designado relator dos autos. Em apertada síntese, este é relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins de acordo com o que dispõe o art.77, incisos II ao XIV do Regimento Interno desta Casa.

Importante ressaltar, antes de emitir voto no âmbito desta Comissão, que analisando os autos notamos que as diligências solicitadas aos diversos órgãos estaduais não estão pacificadas, eis que alguns opinaram a favor e outros contrários a iniciativa, senão vejamos de maneira muito breve:

A Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - SUDERF, à época, em seu parecer apoiou institucionalmente a iniciativa, avaliando que a proposição é oportuna e louvável, porém, desde que associada à elaboração do Plano Cicloviário Estadual. Na mesma linha, a Secretaria de Estado da Infraestrutura, por meio de sua consultoria jurídica atendendo aos institutos da conveniência e da oportunidade inseridas na Administração Pública, emitiu parecer no sentido da viabilidade da criação do sistema cicloviário no Estado de Santa Catarina. Pelo lado contrário, colhe-se manifestações pela rejeição da matéria da Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Procuradoria Geral do Estado.

A mobilidade urbana, isto é, as condições oferecidas pelas cidades para garantir a livre circulação de pessoas entre as suas diferentes áreas, é um dos maiores desafios na atualidade tanto para o Brasil quanto para vários outros países. O crescente número de veículos individuais promove o inchaço do trânsito,



dificultando a locomoção ao longo das áreas das grandes cidades, principalmente nas regiões que concentram a maior parte dos serviços e empregos.

A grande questão é que, segundo especialistas, não há perspectiva de promoção de uma real mobilidade urbana no Brasil se as medidas adotadas privilegiarem o uso do transporte individual. É preciso, pois, melhorar as características do transporte público de massa, com mais ônibus, metrô e terminais. **Além disso, incentivos a meios de transporte como as bicicletas, além de contribuir para essa questão, ajudam a reduzir a emissão de poluentes na atmosfera e melhorar a qualidade de vida no meio urbano.** Por isso, o sistema cicloviário com a construção de ciclofaixas ou ciclovias surge como uma saída viável e inteligente.

Que no mérito a iniciativa do Projeto de Lei, busca ser alternativa para o enfrentamento pelas grandes cidades de Santa Catarina dos problemas de mobilidade urbana. A proposição faz com que o Poder Público tente criar um ambiente que propicie formas de incentivar os cidadãos ao uso de outros meios de transporte. **Razão assiste ao autor da demanda, posto que não há dúvidas que o modal do transporte cicloviário, além de ambientalmente sustentável, incentiva a qualidade de vida pela prática constante de exercícios físicos.** Aduz ainda o autor, que a intenção é definitivamente inserir a bicicleta como meio de transporte rotineiro para os deslocamentos dos catarinenses.

**É inegável que a falta de mobilidade urbana e viária das grandes cidades em nosso estado, em especial à Grande Florianópolis afeta diretamente e indiretamente a vida das pessoas nestas regiões, há muito carro e pouca estrada!** Que o sistema cicloviário proposto tem grande potencial de fazer com que haja aceitação na comunidade do uso da bicicleta como meio rotineiro de transporte obviamente aí associado à necessidade de estrutura sustentável e dotada de ciclovias e ciclofaixas com segurança.



Que se faz necessário de uma vez por todas, mesmo que estimulado pela presente proposição, **que o Poder Público seja efetivo gestor público a priorizar efetivas soluções para o enfrentamento da mobilidade urbana. Nesse prisma em especial, o sistema cicloviário se apresenta como opção válida e necessária.**

Assim, tendo em vista o notório e relevante mérito da proposta, **aliado ao interesse público, temos que evidenciar a importância do incentivo da utilização da bicicleta como meio de transporte urbano, tanto para a melhoria da qualidade de vida da população como para contribuição de um meio ambiente sustentável.**

Ante os argumentos acima e na esteira da votação do Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0368.8/2015.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA referente ao processo PL./0368.8/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 48, 49, 50, 51, 52.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: João Amin, Antônio Aguiar, Cesar Valduga, Luciane Maria Carminatti, Luiz Fernando Vampiro, Marcos Vieira, Moacir Sopelsa.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de Setembro de 2018

Dep. João Amin